

017

**CONSELHO NACIONAL DE PROcriação Medicamente Assistida
(CNPMA)**

ACTA N.º 20

Ao vigésimo sétimo dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e nove, reuniu na Assembleia da República, na sala 4 das Comissões, pelas 10 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Na reunião estiveram presentes os seguintes membros do CNPMA: Eurico José Marques dos Reis, Alberto Manuel Barros da Silva, Alexandre Tiedtke Quintanilha, Anália Maria Cardoso Torres, Carlos Calhaz Jorge, Domingos Manuel Pinto Henrique, Francisco Henrique Moura George, Salvador Manuel Correia Massano Cardoso e Sérgio Manuel Madeira Jorge Castedo.

No início da reunião, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto 1. Questões prévias

- a) Leitura, discussão e aprovação da acta da reunião anterior
- b) Discussão sobre a possível cobertura da PMA nos seguros de saúde

Ponto 2. Conclusão do debate acerca das propostas de alteração legislativa formuladas no quadro do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

Ponto 3. Apreciação do processo de autorização de funcionamento requerido pelo "Espaço Fertilidade, Lda."

Ponto 4. Discussão das questões suscitadas pelos pedidos de esclarecimento formulados pelos centros AVA CLINIC e IVI Lisboa

Ponto 5. Aprovação dos conteúdos do site do CNPMA

Dando início aos trabalhos, Eurico Reis pôs à consideração dos demais presentes a acta da reunião anterior que, depois de submetida a debate, foi aprovada por unanimidade, tendo, subseqüentemente, sido subscrita pelo Presidente e por Ana Rita Laranjeira, que secretariou a reunião.

Passando para o ponto seguinte das questões prévias, foi colocada à consideração dos demais membros do Conselho a proposta de agendamento de uma reunião requerida pela seguradora Allianz, com o propósito de discutir a possível cobertura da PMA nos seguros de saúde.

Sobre esta matéria foi deliberado o seguinte:

O CNPMA entende que deverão ser promovidos todos os esforços para incluir nos Seguros de Saúde a comparticipação dos tratamentos de infertilidade, pelo que foi com agrado que o Conselho tomou conhecimento do interesse manifestado por esta seguradora em concretizar tal medida. Sublinha-se, contudo, que a posição do Conselho é clara quanto à prioridade que deve ser dada à melhoria da capacidade e qualidade da resposta do Serviço Nacional de Saúde a essas situações de infertilidade. Tal não obsta a que sejam incentivadas medidas alternativas de resposta, para aumentar a acessibilidade dos casais inférteis aos cuidados de PMA. Deste modo e por entender que esta é uma matéria de elevada importância, o Conselho irá diligenciar junto do Instituto de Seguros de Portugal tendo em vista acompanhar e apoiar eventuais propostas neste âmbito.

Dando continuidade aos trabalhos, deu-se início ao debate acerca das propostas de alteração legislativa formuladas no quadro do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho.

Constam no relatório propostas de alteração à redacção dos artigos 7.º (*Finalidades proibidas*), 10.º (*Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões*), 14.º (*Consentimento*), 25.º (*Destino dos embriões*) e 31.º (*Composição e mandato*), da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho. Mais foi proposto o acrescento de um artigo para a publicidade dos actos aprovados pelo CNPMA, de forma a clarificar os termos da publicação e divulgação das deliberações e documentos deste Conselho, para que não se suscitem dúvidas quanto à força obrigatória geral dos mesmos, bem como um outro para a definição do quadro de pessoal do CNPMA.

No que respeita ao artigo 10.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, propõe-se que o recurso a gâmetas e embriões de terceiros seja permitido também nos casos em que não possa obter-se gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários; espera-se assim

contribuir para evitar as consequências físicas e psicológicas das interrupções de gravidez devido ao diagnóstico de doenças graves de transmissão genética só identificáveis no decurso da gravidez.

Quanto ao que deve entender-se por “doença grave”, o CNPMA sufraga a definição do conceito que se encontra no Relatório-Parecer 19/CNECV/97, ou seja, doença grave não é apenas a malformação grave e incurável, mas também qualquer doença de manifestação precoce incompatível com uma vida autónoma e digna.

No que respeita ao artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, por a actual redacção dessa norma ser omissa no que respeita ao destino a dar aos embriões criopreservados, decorrido o prazo de três anos presentemente previsto no n.º 1, e também para dar resposta a algumas preocupações manifestadas pelos centros de PMA, foi aprovado propor um conjunto de alterações obedecendo aos seguintes pressupostos:

- Os embriões que não tiverem sido transferidos devem ser criopreservados por um período de três anos, durante o qual os beneficiários poderão utilizá-los em novo processo de transferência embrionária.
- Findo esse prazo, nos casos em que exista uma fundada razão para manter a criopreservação, nomeadamente por motivo de saúde e não tendo sido possível ao casal concretizar nova transferência nesse período de criopreservação, podem os casais requerer a manutenção da criopreservação dos embriões por novo período de três anos, cabendo ao director do centro de PMA a responsabilidade de deferir ou indeferir esse pedido.
- Nos casos em que o casal não requer a manutenção da criopreservação por um segundo período de três anos e for consentida a doação, devem os embriões ficar disponíveis, por um prazo máximo de três anos, para ser utilizados por outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe ou, não havendo projecto parental e só nesse caso, para investigação nos termos previstos no artigo 9.º.
- Quando, mesmo tendo sido consentida a doação, não haja projecto parental de terceiros nem projecto de investigação, findos os prazos antes indicados, o director do centro pode determinar a descongelação e eliminação dos embriões, obviando assim ao prolongamento indefinido e injustificado da criopreservação.

- Nos casos em que não é consentida a doação, logo que decorrido qualquer um dos prazos da criopreservação (3 ou 6 anos) o director do centro pode determinar a descongelação e eliminação dos embriões.

Dada a particular sensibilidade dos problemas éticos que envolvem a questão, o Conselho entende que não é adequado estabelecer, de um modo categórico e impositivo, a obrigatoriedade da descongelação e eliminação dos embriões excedentários após o prazo legal.

Para além destas propostas de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, foi igualmente sublinhado que é necessário tornar clara a possibilidade de existirem centros que se dediquem exclusivamente à recolha, criopreservação e armazenamento de gâmetas, o que justifica que, para estes fins, se proceda a uma reformulação do Decreto-Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro, estabelecendo uma regulamentação autónoma e distinta para os centros que se dediquem exclusivamente a recolha e criopreservação de gâmetas.

De igual modo, ficou aprovado que no relatório se sugira que seja estabelecida no Decreto-Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro, uma regulamentação autónoma, a todos os níveis, respeitante às exigências que têm que ser cumpridas para que possa ser concedida autorização de funcionamento a centros que realizem apenas determinadas técnicas, designadamente centros que se dediquem exclusivamente à inseminação artificial.

Aprovada a redacção final do relatório do CNPMA referente à actividade desenvolvida nos anos 2007/2008 e das propostas de alteração legislativa nele contidas, foi deliberado que o mesmo será remetido à Comissão de Saúde da Assembleia da República e aos Ministérios da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, conforme decorre do estatuído no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho.

O Presidente ficou mandatado para propor a estas entidades o agendamento de reuniões para apresentação do conteúdo do relatório e para esclarecimento de dúvidas que possam suscitar-se quanto às propostas de alteração legislativa que este Conselho entende necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social.

Passou-se, de imediato, à apreciação do processo de autorização de funcionamento requerido pelo “Espaço Fertilidade, Lda.”.

A este propósito foi sublinhado que, não obstante o Conselho entender que deve ser estabelecida uma regulamentação autónoma, a todos os níveis, respeitante às exigências que têm que ser cumpridas para que possa prever-se a existência de centros que realizem apenas determinadas técnicas, designadamente centros que se dediquem exclusivamente a inseminação artificial (tal como consta das propostas de alteração legislativa já aprovadas), o actual quadro legal não prevê essa possibilidade pelo que, quaisquer que sejam as técnicas realizadas, todos os centros têm que estar organizados conforme os requisitos genericamente previstos para os centros de PMA.

Esta questão já havia sido esclarecida aquando do pedido apresentado pela proponente, no qual se requeria que o “Espaço Fertilidade”, pelo facto de realizar apenas a técnica de inseminação intra-conjugal, não fosse considerado um centro de PMA, pretensão que o CNPMA indeferiu (Ref.ª: 123/CNPMA/C/2008 de 11.06.2008).

Nesta conformidade, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, o CNPMA deliberou formular o seguinte parecer:

Porque não se encontram verificados os pressupostos legalmente exigidos pelas disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 3, e 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro, bem como porque também não foram observadas várias condições definidas nos “Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA”, aprovados por este Conselho em 9 de Maio de 2008, as quais aqui, por razões de inutilidade, não se enumeram, dá-se parecer desfavorável à autorização do Centro em referência.

Quanto à aferição da experiência da Prof. Doutora Ana Teresa Moreira de Almeida Santos, em cumprimento do previsto no n.º 4, do artigo 5.º, do Decreto-Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro, foi certificado, em declaração própria, que a mesma cumpre os requisitos estabelecidos para o exercício da função de Director de centro de PMA.

A reunião prosseguiu passando a ser discutidos os pedidos de esclarecimento formulados pelos centros AVA CLINIC e IVI Lisboa.

Quanto à possibilidade de tradução para outras línguas dos modelos de consentimento informado, o Presidente iniciou uma ronda à mesa para auscultar os demais Conselheiros sobre esta matéria.

Depois de discutida a questão, foi deliberado responder nos seguintes termos:

Os beneficiários das técnicas de PMA terão obrigatoriamente que prestar o seu consentimento, nos termos previstos no artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, assinando os modelos de consentimento informado aprovadas por este Conselho, não sendo vinculativos nem válidos os consentimentos prestados através de outras versões que não as escritas em Português.

O Conselho não irá proceder à tradução desses documentos para outras línguas, nem validar quaisquer versões traduzidas que possam ser utilizadas pelos centros. Todavia, sempre que a informação e esclarecimentos prestados pelo médico responsável sejam considerados insuficientes, podem os beneficiários com dificuldade na leitura e compreensão da Língua Portuguesa ter oportunidade de recorrer a traduções que lhe possam ser apresentadas, tendo em vista a concretização de um consentimento livre, informado e esclarecido.

Mas, insiste-se, para os efeitos previstos na Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, nenhuma eficácia jurídica pode ser atribuída a essas traduções.

Relativamente aos pedidos apenas formulados pela AVA CLINIC:

- Qual o destino a dar aos embriões criopreservados antes da publicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho?
- Pode ou não um casal transferir os embriões criopreservados para outro País da União Europeia?

O CNPMA deliberou o seguinte:

O texto legal não é claro quanto ao destino a dar aos embriões criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho. Todavia, de acordo com as boas regras interpretativas (estatuídas no artigo 9.º do Código Civil) e porque a Lei só se aplica para o futuro (artigo 12.º do Código Civil, que regula os princípios gerais da

aplicação das leis no tempo), o período de três anos previsto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006 para a criopreservação dos embriões só começou a contar-se com a publicação da Lei, em 26 de Julho de 2006, pelo que o prazo durante o qual os centros estão obrigados a manter os embriões criopreservados só terminará no dia 27 de Julho de 2009 (artigos 296.º e 279.º b) do Código Civil).

Para além disso, sempre tendo em conta a legislação em vigor, não está prevista qualquer sanção para os centros e seus directores se os embriões forem descongelados e eliminados após o decurso desse prazo.

Recorda-se, contudo, que se os casais tiverem já subscrito os consentimentos informados, de acordo com o modelo aprovado pelo CNPMA (nos quais está prevista e contratualizada a hipótese de descongelação e eliminação dos embriões), haverá que cumprir o que através desses documentos ficou acordado.

Quanto aos casais que não tenham assinado esses consentimentos informados, é aconselhável que seja escrita uma carta indicando a possibilidade dos embriões serem descongelados e eliminados, sugerindo-se que nessa carta se adiante que a falta de resposta será entendida como significando uma não oposição a essa descongelação e eliminação dos embriões.

Quanto à possibilidade de o casal poder transferir os embriões criopreservados para outro País da União Europeia, na legislação portuguesa nada se prevê quanto a esta matéria, mas, porque importa verificar se existe alguma regulamentação dessa situação nos demais Países da União Europeia, e, em caso afirmativo, quais os seus termos, o CNPMA não pode neste momento emitir qualquer opinião sobre o assunto.

Foi determinado dar conhecimento das deliberações antes referidas aos demais centros de PMA em actividade.

Dado o adiantado da hora, os conteúdos a incluir na primeira fase de lançamento do site do CNPMA serão feitos circular por e-mail pelos Conselheiros para sua aprovação final, sem prejuízo das actualizações e alterações que venham a ser necessárias.

A reunião foi encerrada pelas 16h30m, dela se lavrando a presente acta, a qual, depois de lida e aprovada, vai ser assinada.

O Presidente do CNPMA



(Eurico Reis)

A Secretária



(Ana Rita Laranjeira)